



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003522/2007-21
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.511 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria CONT. PREV. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS
Recorrente TAMBA CERÂMICA VERMELHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/2002

PRAZO PARA GUARDA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 195 DO CTN. OBRIGAÇÃO QUE PERSISTE ATÉ O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GRADUAÇÃO POR NORMA INFRALEGAL AUTORIZADA PELA LEI.

O art. 92 da Lei 8.212/91 prevê a graduação da multa conforme previsão em Decreto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Impedido: Adriano Gonzáles Silvério.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Lançamento de penalidade pecuniária, lavrado em 26/11/2007, por ter o contribuinte acima identificado, segundo Relatório Fiscal, fls. 15, deixado de fornecer documentos referentes aos períodos de 01/1997 a 06/2002, tendo resultado na constituição de crédito tributário de R\$ 11.951,21.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 28/11/2007, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 21/41, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 11ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no Acórdão de fls. 58/69, julgou o lançamento procedente. A recorrente foi cientificada do decisório em 27/01/2009, fls. 72.

O recurso voluntário, apresentado em 09/02/2009, fls. 75/88, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Pleiteia a exclusão do lançamento de fatos geradores atingidos pela decadência, tendo esta prazo de cinco anos e *dies a quo* aquele do art. 150, §4º do CTN.

Sustenta que de acordo com o art. 195 do CTN não tem a obrigação de entregar os documentos.

Por outro lado, ressalta que tudo estava a disposição da fiscalização.

Não haveria penalidade descrita na lei. Não concorda com a atribuição para a fiscalização da avaliação subjetiva da conduta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Desnecessário tratarmos de decadência, uma vez que há documentos referentes a períodos não atingidos pela decadência do art. 173, inciso I ou do art. 150, §4º que não foram fornecidos à fiscalização.

A obrigação de apresentar documentos à fiscalização não se confunde com sua apreensão. Além de prevista genericamente no art. 195 do CTN, tal obrigação tem previsão específica no §2º do art. 33 da Lei 8.212/91. Descumprida a obrigação de apresentar documentos, como restou demonstrado nos autos, correta a aplicação da multa.

Obrigações acessórias ou deveres instrumentais. Previsão em normas infralegais.

As obrigações acessórias ou deveres instrumentais decorrem da legislação tributária tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º do CTN). Na expressão legislação tributária temos compreendido compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN). Entre as normas complementares, encontramos os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, inciso II do CTN), o que inclui as instruções normativas e as portarias. Assim, atende perfeitamente ao princípio da legalidade a previsão de deveres instrumentais por meio de norma infralegais.

Possibilidade de definição do valor da multa por meio de normas infralegais dentro de parâmetros estabelecidos por lei.

O valor a ser aplicado como sanção tributária deve estar previsto em lei, em obediência ao art. 5º, inciso II da Constituição Federal (legalidade geral) e ao art. 97, inciso V do CTN. Porém, é admitido que a lei estipule uma gradação da multa que será detalhada em norma infralegal, como no caso dos autos, pois o art. 92 da Lei 8.212/91 prevê a gradação da multa conforme previsão em Decreto.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso Voluntário**.

Processo nº 10865.003522/2007-21
Acórdão n.º **2301-02.511**

S2-C3T1
Fl. 93

Mauro José Silva

CÓPIA